

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

VICTOR ROSSO BIANCHI

**DA RESPONSABILIZAÇÃO DE FILHO(A) POR PRÁTICA DE ABANDONO
AFETIVO INVERSO AOS PAIS IDOSOS À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO**

CRICIÚMA, SANTA CATARINA

2019

VICTOR ROSSO BIANCHI

**DA RESPONSABILIZAÇÃO DE FILHO(A) POR PRÁTICA DE ABANDONO
AFETIVO INVERSO AOS PAIS IDOSOS À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Professora Rosângela Del Moro.

CRICIÚMA, SANTA CATARINA

2019

VICTOR ROSSO BIANCHI

**DA RESPONSABILIZAÇÃO DE FILHO(A) POR PRÁTICA DE ABANDONO
AFETIVO INVERSO AOS PAIS IDOSOS À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Civil.

Criciúma, 04 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Rosângela Del Moro - Especialista - (UNESC) - Orientador

Marcus Vinicius Almada Fernandes - Especialista - (UNESC)

Jean Gilnei Custódio - Especialista - (UNESC)

Agradeço à Deus, aos meus pais, irmãos e amigos, que me acompanharam nesta etapa tão importante da vida, e aos meus professores, pelos ensinamentos compartilhados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, pela dádiva que me fora conferida de viver até o dia de hoje, de maneira que me agraciou com mais um dia – dia mais que especial, diga-se de passagem –, me comprovando a sua existência por meios outros que não a aparição física, mas através do seu amor infinito, sua compreensão, e testes que impôs durante a minha existência, possibilitando o amadurecimento e progresso, tanto existencial, pessoal e profissional. Seu amor infinito nos ampara nos momentos difíceis, conferindo-nos força para continuar.

Aos meus familiares, que nunca deixarem de acreditar em mim, estando, mesmo nos piores momentos da minha vida, ao meu lado, aconselhando-me, brigando, mas, sobretudo, amando-me. Se eu pudesse escolher, não poderia escolher melhor do que Deus me presenteou. São e continuarão eternamente a ser, sem sombra de dúvidas, os maiores tesouros na minha vida. Somente para fins de reafirmação, contem comigo sempre! Amo vocês infinita e incondicionalmente.

Agradeço aos meus amigos, aqueles de verdade – que dizem que se conta somente em uma mão –, nos quais sempre posso contar com o amparo e lhes considero como família, e, felizmente, posso afirmar que minhas mãos não poderiam contabilizar o número de familiares que eu tenho! Vocês são e sempre serão por mim lembrados com muito amor e carinho! Principalmente, mas não mais importante que os outros, os amigos dos grupos O.G. e S.F.H., que convivem comigo diariamente, seja pessoal ou virtualmente. À vocês meu eterno agradecimento pelos ótimos momentos vividos até então. Sem sombra de dúvidas, muitos outros virão, sendo um deles com data marcada e confirmada – minha formatura. Como se afirma quase todo o final de semana: “é os guris!”.

Gratidão define!

“Quando a velhice chegar, aceita-a, ama-a. Ela é abundante em prazeres se souberes amá-la. Os anos que vão gradualmente declinando estão entre os mais doces da vida de um homem. Mesmo quando tenhas alcançado o limite extremo dos aos, estes ainda reservam prazeres..”

Lúcio Aneu Séneca

RESUMO

O presente trabalho trata da possibilidade de aplicação de indenização pecuniária advinda da prática de abandono afetivo inverso, tendo como agentes os descendentes e vítimas os pais idosos. Com o intuito de entender o processo, analisou-se, inicialmente, as relações familiares, às quais são atribuídos direitos e obrigações, decorrentes da tutela normativa ao idoso – assunto abordado num segundo momento – pela Constituição da República Federativa de 1988 e por legislação própria, a Lei 10.741/03, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, através da doutrina da proteção integral, bem como à família, por princípios das relações familiares, tais quais o da solidariedade, da afetividade e dignidade humana, visando, por fim, compreender se a responsabilidade civil é aplicável no abandono afetivo, bem como a sua difícil valoração. O fato gerador da reparação civil é a inobservância do dever de cuidado atribuído pela legislação, que, entretanto, é muitas vezes mal interpretado ante à confusão causada pela expressão. Concluiu-se, pois, ante as correntes antagônicas sobre o tema, que aquela a qual admite tal reparação é mais bem fundamentada, restando-se cabível a indenização pecuniária em prol do idoso abandonado. No presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, através de material bibliográfico (livros, artigos, periódicos e sítios na internet).

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Abandono Afetivo; Idoso; Dano moral

ABSTRACT

The present work deals with the possibility of applying pecuniary indemnity derived from the practice of reverse affective abandonment, with by agent the descendants and victims as the elderly parentes. In order to understand the process, it was first analyzed the Family relations, to which rights and obligations are attributed, resulting from the normative protection of the elderly – a subject addressed in a second moment – by the Constitution of the Federative Republic of 1988 and by its own legislation, Law 10.741/03, popularly known as the Statute of the Elderly, through the doctrine of integral protection, as well as the family, by principles of family relations, such as solidarity, affectivity and human dignity. In a third moment, we analyzed the civil responsibility applicable in the abandonment affective and its difficult valuation. The fact of civil reparation is the non-observance of the duty of care attributed by the law, which, however, is often misunderstood before the confusion caused by the expression.. It was concluded, therefore, before the antagonistic currents, on the subject, that the one that admits such reparation is more well-founded, being it still possible the pecuniary indemnification in favor of the abandoned old person. In the present work the deductive method was used, with theoretical and qualitative research, through bibliographic material (books, articles, periodicals and websites).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo;
C.F.	Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988;
C.C.	Código Civil de 2002;
E.I.	Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003);
P.N.I.	Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994);
E.C.A.	Estatuto da Criança e do Adolescente;
I.B.G.E.	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
O.N.U.	Organização das Nações Unidas;
Ipea.	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
P.L.	Projeto de Lei;
M.P.	Ministério Público;
L.O.N.M.P.	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993);
S.T.J.	Superior Tribunal de Justiça;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 RELAÇÕES FAMILIARES E DEVERES ENTRE PAIS E FILHOS NA LEGISLAÇÃO.....	13
3. A PROTEÇÃO NORMATIVA AO IDOSO	28
4 ADMISSIBILIDADE DA REPARAÇÃO CIVIL NA PRÁTICA DE ABANDONO AFETIVO DOS PAIS IDOSOS.....	38
5. CONCLUSÃO	51
6 REFERÊNCIAS.....	12

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de responsabilização no âmbito civil, pela prática de abandono afetivo inverso, ou seja, dos pais idosos por seus filhos(as), uma vez que aqueles, em fase avançada da vida precisam de cuidado, que foge apenas dos bens materiais, tangendo, principalmente, o imaterial, como afeto, amor, carinho, tendo em vista que, pelos avanços médicos e sociais a expectativa de vida aumentou muito. No que tange tal responsabilização, o presente trabalho analisa acerca da prática do abandono afetivo inverso, visando entender se existe nexos causal entre a conduta e o dano, causado pelo ato do(a) filho(a) que abandona o pai/mãe, capaz de ensejar a reparação civil.

No primeiro capítulo analisar-se-á a evolução das relações familiares, pois, com o decorrer do tempo, fora se ampliando o conceito e as formas de família, passando a ser admitidas novas formas para a constituição de uma família, observando-se neste tópico, os deveres inerentes à família, tais quais o de cuidado, de convivência, entre outros. Em desdobramento desta temática, estudar-se-á os princípios do direito de família, tais quais o da afetividade, solidariedade, convivência familiar e dignidade humana.

Num segundo momento, abordar-se-á a proteção normativa ao idoso, que é vasta, porém, atendo-se no que tange obrigações familiares a respeito do cuidado e a convivência familiar.

Por fim, estudar-se-ão os fundamentos da responsabilidade civil, analisando seus elementos e pressupostos necessários, com foco no dano moral decorrente da responsabilização civil pela prática do abandono afetivo inverso.

No presente trabalho utilizar-se-á o método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, através de material bibliográfico (livros, artigos, periódicos e sítios na internet).

2. DAS RELAÇÕES FAMILIARES ENTRE PAIS E FILHOS(AS) NA LEGISLAÇÃO

Com o passar dos anos, a temática relacionada à família sofreu grandes mudanças, sendo a mais significativa destas a transição da economia rural/agrária para uma economia industrial. Tal situação impactou nas famílias, de maneira que, os filhos, que anteriormente ficavam sob a guarda da mãe, a qual tinha como função cuidar da casa, passaram a ficar sob a guarda de terceiros, muitas vezes estranhos à família, tendo em vista que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando de ter somente a função do lar (VENOSA, 2011). Outro grande impacto na família, deu-se no que tange à taxa de natalidade, a qual reduziu drasticamente, em virtude do mesmo motivo, uma vez que pai e mãe passaram a perquirir sua carreira, não dispondo de tanto tempo – e até interesse, muitas vezes – para tal finalidade.

No presente estudo não se pretende analisar esta mudança na realidade familiar, sendo tão somente uma observação, posto que fora importante para o deslinde da situação a seguir abarcada, restando ao Direito de Família acompanhar as frequentes mudanças dos contornos familiares.

Sendo um processo gradativo, envelhecer é algo inerente a todo o ser vivo, havendo, de geração para geração novas relações no seio familiar. Assim, segundo Venosa (2011, p. 6), no que tange esse choque entre gerações, afirma-se que “devido a longevidade propiciada pela melhora nas condições de vida, será comum que pais, avós, netos e bisnetos convivam, fato este que gerará problemas sociais e previdenciários nunca antes enfrentados”.

A evolução constante da legislação visa se moldar às necessidades sociais, na medida que as realidades se alteram, equiparando, atualmente, os cônjuges, bem como o idoso e o jovem, posto que as legislações pertinentes a estes se fundam sob o princípio da proteção integral, como será observado no decorrer do presente trabalho.

Segundo se depreende da análise histórica no que tange a família brasileira, observa-se três momentos importantes a respeito desse tema. Estes se dão, respectivamente, no Código Civil de 1916, na Constituição Federal/88 e, por último, o Código Civil de 2002.

Assim, naquele primeiro momento, as relações familiares se embasavam em uma hierarquia, onde, sob as determinações do pátrio poder do marido – chefe do núcleo familiar – ficavam subordinados os filhos e a mulher, possuindo como

meio de formação da família um a única possibilidade: o casamento. Assim sendo, sob o *pater familiae*, tinha-se como elementos o patriarcado, autoritário, hierárquico e patrimonialista, como cita Carossi (2010), cada pessoa nesse contexto possuía uma função própria e distinta.

Num segundo momento, com a promulgação da CF/88, a família passou a receber maior proteção do Estado, entretanto, mesmo com o direito se moldando aos novos modelos familiares, é neste ramo do direito – a família – que se sentem mais facilmente as mudanças sociais e a dificuldade do ordenamento jurídico, através de seu subsistema normativo, em acompanha-las (OLIVEIRA, 2002) principalmente no que tange a sua composição e seus integrantes. Neste momento o direito de família deixou de ser conservador, discriminador e autoritário, pois, sob a ótica e determinação desta nova constituição, tendo como princípios a dignidade da pessoa humana, a igualdade e afetividade, sendo que este último pouco se previa sob a letra da lei anterior (CAROSSO, 2010).

Mesmo assim, as ciências jurídicas evoluem em passo menor do que as mutações sociais acontecem. Dito isto, o terceiro ponto importante na temática ora abordada veio com a legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, que, em virtude da morosidade do Legislativo, principalmente, tratou desta temática de maneira já “atrasada”, pois vigorou anos após o início de sua elaboração. Evoluiu, pois, ante à sua extensão do conceito de família, uma vez que reconheceu diferentes arranjos familiares, reforçando os direitos fundamentais e embasando a entidade familiar em princípios, os quais, atualmente, parecem ser o mínimo necessário, tais quais o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar. Assim sendo, resta ao judiciário, na análise de cada caso, atualizar-se, observando os princípios atinentes a este ramo do direito.

2.1. RELAÇÕES FAMILIARES SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante afirmado, a família sofreu grandes mutações no decorrer dos anos, sendo que esta é o instituto mais antigo presente na humanidade. Surgiu antes de ser positivada por qualquer lei, pois existe desde que os primeiros seres humanos habitaram o planeta. Entretanto, após milhares de anos sofrendo mutações, o instituto familiar se transformou no que é hoje.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 - não poderia tratar a entidade familiar de maneira diversa, senão com a atenção e cuidado ao estabelecer as normas constitucionais referentes a este tema, posto que, nesta, passou a ter como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

Diferentemente do que se tem hoje, até então a família regia-se sobre a imagem e vontade do pai, sob o modelo *pater familiae*. Entretanto, consoante o progresso da sociedade, a partir da metade do século XX, paulatinamente o legislador foi vencendo barreiras e resistência, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem de filiação, nem mais se considera a preponderância do varão na sociedade conjugal (VENOSA, 2013).

As relações familiares foram se desenvolvendo aos poucos na legislação, mas somente após a promulgação da CF/88, a família passou a ter uma maior proteção do Estado, ocasião em que ganhou um título próprio na referida legislação. Frisa-se que nesta nova constitucionalização não se deixou de lado o modelo básico de constituição de uma família, qual seja, pelo casamento, mas se inseriu no plano da legislação as realidades sociais, reconhecendo e protegendo estes “novos modelos”, que se dão através da união estável, bem como pela formação de família por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

No novo texto, o legislador se preocupou em explicitar princípios inerentes ao seio familiar, trazendo uma evolução significativa ao ordenamento jurídico. Tais

princípios vieram com o fito de adaptar-se as novas realidades, tratando da igualdade entre os cônjuges, deixando o modelo patriarcal autoritário de lado, bem como visando o tratamento igualitário entre os filhos, havidos no casamento ou não; da dignidade da pessoa humana; da solidariedade social, o qual abrange a fraternidade e a reciprocidade (DIAS, 2013) e o da afetividade, que ganha espaço e torna-se dever familiar.

Aqui, consoante Diniz (2011, p. 36) deu-se valor ao afeto, não levando mais em consideração tão somente o casamento para se ter então a formação de uma família. Exemplo disso foi o reconhecimento e, conseqüentemente, inclusão da união estável como modelo familiar, passando a afetividade ser fundamento básico para a constituição de família.

A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar as relações monoparentais: um pai com seus filhos. Agora, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa.

A família, então, consoante as livres disposições para sua formação, passou a ser embasada no princípio da liberdade, sendo do indivíduo a escolha do formalismo do casamento ou da união estável, sem esquecer, pois, tão importante quanto, de referenciar as famílias monoparentais.

Como versa Oliveira (2002, p.81) “a ausência de afetividade não poderia mais manter – leia-se impor – casamentos meramente formais, mas sem substrato psicoafetivo”.

Destarte, vislumbra-se que a legislação passou a tratar o afeto como pressuposto para a relação familiar, não mais tão somente o vínculo sanguíneo ou conjugal, sendo marco de um avanço para a família contemporânea.

2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O legislador, em vista da evolução social, vislumbrou que a sociedade não poderia ser regida tão somente pelas normas, concluindo de que a normas se fundam em muito mais, tais como os costumes, a moral, princípios. Sobre estes últimos, temos que, quando da elaboração da CF/88, trouxe em seu uma verdadeira carta de princípios, posto que estes, dotados de abstração e generalidade, determinam o modo de interpretação das leis.

Cretella Júnior (1972, p.18), ao versar sobre os princípios, aduz que “princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípio, neste sentido, são alicerces, os fundamentos da ciência”.

Assim, averiguamos a importância dos mesmos, tendo-os, segundo aduz Dias (2013) como a lei das leis, entretanto, dentre os muitos que permeiam o campo do Direito, destacar-se-ão apenas alguns, tangentes ao ramo da Família, sem os quais, outra realidade poderia ter o núcleo familiar.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Segundo preceitua Dias (2011, p.57) após a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional e a imposição da interpretação conforme a Constituição, “os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas”.

Sendo assim, na atualidade, não atender a tal princípio seria contrariar a progresso e evolução normativa inerente à família, como, no geral, à sociedade como um todo, posto que este veio como princípio fundamental, justamente visando inibir ações que ponham em risco a dignidade do homem.

Há grande dificuldade de se definir o conceito do princípio em questão, devido ao fato de ser uma cláusula geral. Assim, de acordo com Wolfgang Tartuce *apud* Wolfgang (2013, p. 6) a dignidade humana é conceituada como:

“[...] o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a

impossibilidade que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”.

Em decorrência disso, percebe-se que o instituto da família é o mais humano de todos, sendo intrínseco a este o princípio em foco, merecendo especial tutela do Estado, conforme aduz Tepedino (2004, p.369): “a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo de intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes”.

De modo a complementar Dias (2010, p. 63), aduz:

Na medida que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação estatal, mas constitui também um norte para a sua ação positiva.

Consoante a ideia posta na citação supra vemos que o princípio da dignidade da pessoa humana possui como função primordial indicar, bem como limitar, a função do Estado no que tange o instituto da família, de maneira a não interferir na liberdade de moldura de cada núcleo, por se tratar de uma questão muito íntima.

De mesmo modo, visando atender tais princípios, teve-se que a legislação se alterou, no sentido de primeiramente exigir a separação judicial para posterior divórcio. Dias (2010, p. 63), versa que:

[...] se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna, [...] Desse modo, também o direito de buscar o divórcio está amparado no princípio da dignidade humana, nada justificando a resistência do Estado, que impunha prazos e exigia a identificação de causas para pôr fim ao casamento.

Assim, consoante o tema do presente estudo, a dignidade da pessoa humana, abrange também a proteção e integração do idoso, tanto no seio familiar, quanto na convivência social, devendo ser observada, o que pouco se faz na atualidade, porém, lhes é conferida tutela do Estado, posto que em idade avançada,

como no oposto, em relação aos menores de idade, encontram-se em situação de vulnerabilidade, sendo dever de todos ampara-los. Neste sentido, aduz Dias (2013, p. 468).

A Constituição – que se quer cidadã, democrática e igualitária –, de modo expresso, veda a discriminação em razão da idade, bem como lhe confere especial proteção. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, ao idoso, participação da comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, bem como garantindo o direito à vida (CF 230). Não se refere, tal preceito, apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas dos mais velhos.

Assim, seria controverso atribuir um princípio visando o bem-estar dos cidadãos sem que medidas fossem tomadas para garantir-lhe a efetividade direcionada a estes.

2.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar é tido como um dos princípios determinantes da efetiva função deste instituto, de maneira que, como anteriormente citado, a família possui como função principal o dever de ser a primeira escola da vida dos descendentes no núcleo de cada uma delas.

Tal princípio possui intrinsecamente, em seu significado, uma função/dever de reciprocidade e fraternidade, sendo função dos ascendentes a assistência aos filhos quando menores, e destes, de assistência àqueles, quando idosos.

Posto que a solidariedade é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, não poderia o ceio familiar deixar de abarcar este fito, prevendo o texto da Carta Magna, em seu artigo 229, tal dever, impondo que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Deste princípio, principalmente, desencadeia-se o tema do presente estudo, posto que, em análise aos pressupostos para o cabimento da responsabilidade civil e uma posterior indenização pecuniária, há de ser observado este amparo preteritamente dos pais aos filhos, não podendo aquele exigir tal condição, quando em idade avançada, caso não tenham cumprido com sua função

pretérita, como analisar-se-á mais posteriormente. Em concordância com esta ideia da reciprocidade, Ieciona Dias (2013, p. 66):

Assim, deixando um dos parentes de atender com a obrigação parental, não poderá exigi-la daquele a quem se negou a prestar auxílio. Vem a calhar o exemplo do pai que deixa de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, não provendo a subsistência dos filhos. Tal postura subtrai a possibilidade de ele posteriormente buscar alimentos frente aos filhos, uma vez que desatendeu ao princípio da solidariedade familiar.

Isto posto, tem-se que este dever recíproco priva o Estado de ter que atender a todo o amparo à ser despendido à população. Atribui-se, pois, consoante a legislação vigente, primeiramente, boa parte dessa assistência à família, posteriormente passando tal função à sociedade e, por fim, recaindo sobre o Estado tal dever, qual seja, de garantir à prioridade aos direitos da criança e adolescente, bem como aos idosos.

Atribui-se a tal argumento a imposição, constante no Código Civil de 2002 o dever dos cônjuges a igualdade de direitos e deveres no seio familiar. Assim, como exposto supra, o Estado retira-se de ser o primeiro provedor no que tange o amparo no seio familiar, atribuindo o dever de reciprocidade primeiramente aos familiares, em decorrência do princípio em tela.

Dias (2013, p. 66) relata tal dever, de modo a corroborar o aduzido:

[...] ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos [...]

Assim, consoante a ideia de Witzel e Alvarenga (2013) em virtude da preocupação constitucional com a dignidade humana, atribuiu-se o princípio da solidariedade familiar, para incumbir a proteção às crianças e adolescentes, bem como aos idosos, posto que encontram-se em condição de vulnerabilidade.

Destarte, vislumbra-se a imensa importância do atendimento à tal princípio nas relações familiares, posto que visam uma assistência, não só material, mas também psicológica, para o bom desenvolvimento e existência de uma vida digna aos integrantes da família, bem como da sociedade em geral.

2.2.3 Princípio da Afetividade

Na legislação atual, o princípio da afetividade é o fundamento principal no que concerne à família, entretanto, mesmo sendo reconhecido como tal somente na CF/88, não aparece expressamente no texto constitucional, fundamentando também, então, a legislação infraconstitucional.

Como versa Dias (2013, p. 70), o Código Civil somente utiliza a palavra “afeto” para identificar a quem será deferida a guarda unilateral (C.C. 1.583, §2º. I), entretanto, traz uma boa ideia sobre este sentimento e sua definição.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). (BRASIL, 2002).

Mesmo assim, tal princípio se mostra a base conceitual da definição de família, pois, do mesmo, derivam outros princípios, tais quais o da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, apresentando-lhes todos embutidos na legislação concernente àquela, a citar como exemplos, os artigos 1.511, 1.593; 1.596 do Código Civil:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, consoante a evolução da família, temos que esta advém da existência de afeto e convivência familiar e não somente da biologia, pelo fato de a palavra afeto compreender em si o cuidado e o carinho, os quais podem inexistir numa relação biológica. Cita-se como exemplo um pai – não sendo o biológico –, que após relacionar-se com a mãe de uma criança, pode ser registrado na certidão de nascimento como tal, pelo fato de existir a afetividade entre ambos. Outro

exemplo de aplicação do afeto deu-se pela a aceitação da união estável, reconhecida como entidade familiar na CF/88 em seu art. 226, §3º, uma vez que devido ao afeto existente entre os companheiros, os mesmos passam a conviver, com o intuito e, principalmente, desejo dessa convivência, solidária e recíproca, mesmo que sem as formalidades de um casamento.

Assim, analisando esta evolução tangente à família, Dias (2013, p. 67) afirma que, em decorrência disso, instalou-se uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto.

Seria irracional pensar que somos seres comportamentais embasados tão somente na razão, posto que acontecimentos cotidianos nos demonstram a existência clara da emoção. O princípio da afetividade está cada vez mais frequente na jurisprudência, entretanto, não pode ser confundido com o amor, posto que diferentes, ainda mais no que tange às relações familiares, de modo que contribui para certa resistência quanto ao seu reconhecimento.

Tartuce (2012), de maneira a tentar esclarecer tal diferença, conceitua o afeto:

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual deve ficar claro que *o afeto não se confunde necessariamente com o amor*. Afeto quer dizer interação ou ligação entre as pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. Pois bem, apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar.

Assim, a ideia é traduzida no sentido que, independente do seu reconhecimento no âmbito jurídico, ela está presente, seja positiva ou negativamente.

Vislumbra-se, pois, que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana (TARTUCE, 2013).

Nesta mesma última obra citada supra, o Autor trouxe os ensinamentos do Jurista Mello (1979), a respeito do tema, com grande conteúdo.

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As

transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço do esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente a ideia de liberdade.

Isto posto, a fim de corroborar o entendimento exposto, tem-se o jargão popular que diz “pai é quem cria”, o qual transparece toda a ideia relacionada ao princípio ora analisado, o que passou a ser entendido como verídico na legislação atual, visando dar efetividade ao mesmo, sendo este calcado na liberdade, na dignidade humana, e na solidariedade.

2.2.4 Princípio da proteção integral a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos

Visando o atendimento ao princípio agora estudado, tem-se que esta fora a vontade do legislador ao estabelecer no art. 227 da CF/88 o dever da sociedade, como um todo, de promover, com absoluta prioridade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais ao seu completo desenvolvimento, sendo, posteriormente, a Lei direcionada a este grupo, o ECA, regida sob o princípio e dever da proteção integral, posto que encontram-se em fase de desenvolvimento, tendo-se, no artigo subsequente (228, CF/88) ao mencionado supra, a inimputabilidade dos menores de 18 anos, devendo ser observada legislação especial.

Madaleno (2011, p. 658), ao tratar sobre tal temática, mais precisamente no papel dos genitores para com seus descendentes, aduz ser fundamental o seguinte:

[...] assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência.

Assim, temos que diploma específico aos cuidados dos filhos traz também, direitos inerentes àqueles ao qual não visa assegurar o bem-estar – os genitores.

Deste, principalmente, ante os princípios elencados inerentes à família, que surgiu posteriormente o Estatuto do Idoso, a Lei 10.741/03, visando abranger também tais direitos aos idosos – os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos –, posto que, em semelhante condição de vulnerabilidade que os jovens, são igualmente amparados pelo princípio da proteção integral.

A CF/88 passou a reconhecer tal vulnerabilidade, havendo, pois, a vedação à discriminação em razão da idade, assegurando especial proteção ao idoso, visando direitos inerentes a estes, os quais devem ser observados tanto pela família, quanto pela sociedade, como um todo.

Sobre o Estatuto do Idoso, Diniz (2011, p. 69) aduz que este diploma legal constitui um microsistema, donde se consagram uma série de prerrogativas e direitos aos maiores de 60 anos, sendo as normas constantes nele definidoras de garantias fundamentais de aplicação imediata, visando, pois, a saúde, em geral, dos mesmos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (BRASIL, 2003)

A respeito deste tema, Indalencio (2007, p. 53), traduz a finalidade da proteção integral:

A proteção integral, portanto, pressupõe o atendimento a todas as necessidades do ser humano, respeitando-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Enquanto a criança e o adolescente são vistos como pessoas em peculiar processo de desenvolvimento, ao idoso se reconhece o outro extremo, ou seja, sua peculiaridade em face do processo de envelhecimento – ou declínio biológico. Trata-se de circunstância que, como dito anteriormente, na moderna sociedade capitalista de consumo, faz com que o idoso seja tratado com preconceito, como hipossuficiente em face da ausência de condições de competir no mercado de trabalho, gerando desigualdade de tratamento que deve ser equilibrada com a proteção integral prevista no

Estatuto. Guardadas as peculiaridades, é evidente a identidade de situações.

Assim, temos que, após tomadas como semelhantes as condições de vulnerabilidade entre os polos opostos da vida, a CF/88 conferiu a proteção integral, constante também na legislação infraconstitucional – Lei 10.741/03 –, a fim de assegurar, principalmente, ao ver do autor do presente estudo, a saúde mental para melhor desenvolvimento e consequente convivência social.

2.3. O DEVER DE SUSTENTO E A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL

Consoante já fora explanado, a família sofreu grandes avanços, rompendo-se o modelo de “família tradicional” para a “família modernista”. Assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, percebeu-se que o modelo familiar tratado pelo Código Civil de 1916 não mais atendia a realidade social, havendo, pois, após o advento do Código Civil de 2002 o rompimento do modelo patriarcal e patrimonialista, onde se abriu mais espaço para a questão social, reafirmando a função social da família tratada pela CF/88. Entretanto, mister observar que o referido código faz menção à obrigação de sustento tão somente dos ascendentes aos descendentes, mas não o inverso, impondo aos filhos tão somente a obrigação de prestar alimentos.

A respeito disso, temos que, embasado principalmente na dignidade humana e na solidariedade, ambos constantes na CF/88, o dever de sustento vai além da obrigação dos ascendentes de alimentar – no sentido da palavra – os seus descendentes. Como aduzido anteriormente, o dever dos genitores vai além, pois aos descendentes devem ser observadas as ações de modo a garantir a sua integridade física e psíquica. Assim, da observância à dignidade humana, embasada na ideia de condições mínimas para uma vida compatível com tal princípio, nasce a possibilidade de sustento e a obrigação alimentar.

O dever de sustento não pode confundir-se com o dever de prestar alimentos, uma vez que o dever de sustento surge do poder familiar, sendo um dever inerente a tal função, existindo independentemente de a prole possuir ou não

condições econômicas, diferenciando-se do dever de prestar alimentos, que atualmente, surge somente quando de uma dissolução da relação de sociedade criada pelos pais, ou, em caso de nunca ter havido estes tal relação, da obrigatoriedade de amparo para garantir as condições mínimas à uma vida digna.

Segue o ensinamento de Cahali (2006, p. 349), a respeito do dever de sustento:

A obrigação de sustento tem a sua causa no pátrio poder (agora poder familiar). [...] Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; o titular do poder familiar, ainda que não tenha usufruto dos bens do filho, é obrigado a sustentá-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem os encargos da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação), enquanto submetidos ao poder familiar. [...] Essa obrigação não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor.

Tartuce (2018, p. 548), elucida a função de prestar alimentos – a qual é diferente do dever de sustento:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. [...] Ademais, destaque-se que, conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata nas relações privadas.

De acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, com a possibilidade de extensão obrigacional a todos os ascendentes, recaindo sobre os de grau mais próximo, observando-se o binômio necessidade e possibilidade, consoante dispõe o art. 1.694, §1º, o qual aduz que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (BRASIL, 2002)

Conclui-se, pois, pela possibilidade, de os ascendentes, em condição de necessidade, pleitearem dos descendentes a prestação de alimentos em seu favor. Entretanto, como anteriormente aduzido, não se pode confundir os alimentos com o

dever de sustento, o qual não é tido pela legislação como dever e, mesmo que cessada a condição de necessidade, continua o idoso a merecer atenção especial pelos familiares, tendo em vista a proteção integral conferida pela lei específica.

3. A PROTEÇÃO NORMATIVA AO IDOSO

Em outros tempos passados, à preocupação com os idosos – sendo hoje as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais –, no sentido de protegê-los, não era dada tanta importância, posto que poucos chegavam em um patamar de longevidade expressiva, diferentemente dos dias de hoje, onde a tendência é um aumento alarmante no que tange o número de pessoas idosas nos próximos anos.

Segundo dados fornecidos pelo IBGE, no ano de 2014 o número de idosos representava 8,17% da população brasileira, enquanto o número de jovens (até 14 anos de idade) representava 22,67% da mesma. No presente ano (2019) os idosos somam 9,52%, enquanto os menores, 21,10%. Estima-se que, consoante informação conferida pelo órgão citado, até o ano de 2060 a população idosa somará a expressiva parcela de 25,49% da população brasileira, enquanto os jovens serão 14,72% desta. A nível mundial, até 2050 a população idosa serão mais de 2 bilhões, segundo previsão feita pela ONU. (IBGE, 2018)

Partindo do princípio que o idoso é considerado em estado de vulnerabilidade, a legislação brasileira tratou de conferir proteção específica a esta classe, além do fato de que os mesmos gozam de todos os direitos e deveres inerentes aos demais cidadãos estabelecidos na CF/88.

Assim sendo, estudar-se-á as normas que advieram após a promulgação da CF/88, a Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso.

De acordo com que entende Ritt (2007, p.18), quanto ao aumento da população de idosos é de que seria:

[...] um fenômeno mundial tão profundo que muitos chamam de “revolução demográfica”. No último meio século, a expectativa de vida aumentou em cerca de 20 anos. Se forem considerados os últimos dois séculos, ela quase dobrou. Conforme pesquisas oficiais, que a seguir passam a ser demonstradas, esse processo está longe do fim [...]

Dessa forma, a justificativa do aumento da expectativa de vida seria a de uma melhor qualidade de vida dos brasileiros, como avanços na saúde e aumento de salário e ainda a diminuição da mortalidade infantil, o que faz com que o cálculo da quantia de habitantes não diminua (RITT, 2007).

No que diz respeito aos diferentes níveis de velhice, Debert (2012) menciona que a tendência é que maioria da população idosa tenha 85 anos ou mais

nos próximos anos. Esse grupo da sociedade é marcado por alto grau de dependência de cuidados, sendo que a responsabilidade, na maioria das vezes recai sobre os familiares do idoso. O aumento da população idosa no país faz com que a sociedade mantenha uma concentração de esforços com o objetivo de diminuir desigualdades sociais, contribuindo para que todos sejam economicamente ativos e tenham o mínimo de condição de sobrevivência.

3.1 CONCEITO LEGAL DE IDOSO

O conceito legal de idoso, até a proximidade do século XXI, era um mistério, pois não havia em qualquer outro diploma legal, estipulação quanto ao fator que tornaria a pessoa um idoso, como uma pessoa passaria a se enquadrar como idoso, afinal?

Esta questão tende a se perpetuar, se analisada da ótica subjetiva, pois a definição seria um pouco ampla sobre quando alguém se torna idoso, pelo fato de envolver fatores psicológico, físico, profissional.

A concepção do que é uma pessoa idosa varia de tempos em tempos, acompanhando as transformações culturais da sociedade. No passado, quando as condições humanas de saúde, higiene e saneamento básico não permitiam que a expectativa de vida de uma pessoa ultrapassasse a faixa etária dos quarenta anos, [...] uma pessoa idosa era aquela que alcançasse e ultrapassasse a idade média de vida das pessoas de um determinado local ou região. [...] Em razão das diversas condições de vida da população em geral, cada país define o critério que utilizará para definir juridicamente o conceito de idoso. [...] Ademais, ressalta-se que, com o aumento da expectativa de vida da população, o critério etário não é um padrão permanente, pois conquanto que atualmente considera-se idosa uma pessoa de sessenta anos, é certo que nesta idade inúmeras pessoas ainda estão no auge da atividade profissional e sequer se consideram como idosos. (WITZEL; ALVARENGA, 2013, p. 50).

Na visão de Lisboa (2006, p. 395), “idoso é o sujeito de direito com idade avançada, que já entrou na fase da velhice, ao qual se deve assegurar a participação na comunidade.” No ano de 1994, quando a legislação brasileira, através da Lei 8.842/94 – nominada Política Nacional do Idoso – passou a conferir tal qualidade às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, o que mais tarde veio a

ser ratificado pela Lei 10.741/03, intitulada Estatuto do Idoso, consoante preceitua o art. 2º desta: “Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, o maior de sessenta anos de idade.” (BRASIL, 2003)

Tal qualidade é concedida a todos os que obtiverem este direito adquirido, atingindo o termo inicial para tal, não havendo distinção para tanto. Consoante aduz Freitas Júnior (2008, p. 07) “O texto não diferencia o idoso capaz, que se encontra em plena atividade física e mental, do idoso senil ou incapaz, considerando-os, todos, sujeitos protegidos pela novel legislação, denominada Estatuto do Idoso”.

Camarano (2018), aduz que “hoje quem tem 70 (setenta) anos é como quem tinha 50 (cinquenta) anos tempos atrás. Uma pessoa de 60 (sessenta) anos, mesmo na classe mais baixa, não é idosa como foram nossos avós.”

As condições de saúde, bem como a preocupação com a mesma, encontram-se mais presentes atualmente, havendo pessoas que recomeçam suas vidas após os 50 (cinquenta) anos, seja no âmbito profissional ou pessoal.

Assim sendo, percebe-se, entre outras coisas, o “atraso” na legislação quanto à concepção contemporânea para definição a respeito dessa classe.

3.2 ESTATUTO DO IDOSO

Consoante outrora explanado, os direitos inerentes à família sofreram diversas mutações no decorrer dos tempos, valendo-se afirmar que é o campo do direito que mais sofreu e sofre mutações.

Sabido é que fora recente o período em que a legislação – tanto constitucional, quanto infraconstitucional – passou a abranger e destinar normas voltadas aos idosos, posto que, até pouco tempo, relativamente, tal camada populacional não era tão numerosa e presente, havendo, pois, que se conferir normas de proteção a estes destinatários, uma vez que se encontram em estado de vulnerabilidade, devido ao desgaste natural que o passar dos anos lhes impõe.

A CF/88 elencou, dentre os direitos inerentes a pessoa idosa o direito a assistência, tratando nos artigos 229 e 230, respectivamente, o dever de assistência mútua entre pais e filhos e, por conseguinte atribui à sociedade em geral – inclusive ao Estado – o dever de amparar as pessoas idosas, de maneira a conferir à estes uma vida digna.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.(BRASIL, 1988)

Em janeiro de 1994, houve a promulgação da Lei 8.842, conferindo-se legislação específica para os cuidados da pessoa idosa, ficando estabelecido nesta a definição de pessoa idosa como os maiores de sessenta anos de idade, o que fora adotado também pela Lei 10.741/03 posteriormente.

Assim, em 2003 ocorrera o grande divisor de águas no que tange a matéria, tendo sido promulgado o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) o qual, além de ampliar a matéria contida na lei da Política Nacional do Idoso, ante a efetivação hipossuficiente desta, bem como a não realização de inúmeras medidas e ações previstas na PNI.

Sobre esta transação se aponta os Projetos de Leis que ocorreram para a posterior transição efetiva à legislação vigente.

Assim, surgiram no Congresso Nacional dois projetos de lei de Estatuto do Idoso: o primeiro deles, em 1997, de autoria do deputado e atual senador pelo estado do Rio Grande do Sul, Paulo Paim, cujas linhas mestras haviam sido elaboradas em conjunto com a Federação de Aposentados e Pensionistas do Rio Grande do Sul e a Confederação Brasileira das Federações de Aposentados e Pensionistas. A segunda foi proposta em 1999, pelo então deputado pelo estado de Santa Catarina, Fernando Coruja. (ALCÂNTRA; CAMARANO; GIANCOMIN, 2016, p. 364).

Sobre esta transição, imperioso ressaltar a declaração universal dos direitos e garantias do homem, a qual proclama o direito à segurança na velhice em seu art. 25, I.

Art.25. I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Com a entrada em vigência do Estatuto do Idoso, procurou-se dar maior efetividade a legislação, posto que a lei que lhe precedeu carecia de eficácia.

Não se trata, pois, de um conjunto de regras de caráter programático, pois trata de direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, de aplicação imediata, consoante disposição do art. 5º, §1º da CF/88 (DIAS, 2013).

Tal legislação elenca diversas prerrogativas e direitos à pessoa idosa, elencando, sumariamente, os obrigados a darem efetividade ao disposto na lei, apontando, direitos a prioridade em diversos âmbitos, vedando, ainda, qualquer tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade e opressão. Em suma, gera responsabilidade às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, em caso de não observância às regras de proteção a esta classe.

Destarte, não poderia a legislação ser mais branda, posta a vulnerabilidade das pessoas quando da velhice, que se assemelha à das crianças e adolescentes, embasando-se, pois, igualmente ao ECA, no mesmo princípio devido a esta situação de fragilidade, qual seja, o princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, sociedade e ao Estado o dever de ampará-los com o fito de uma vida digna.

Entretanto, diferentemente das crianças e jovens, os quais se encontram em fase de amadurecimento, com os idosos acontece o inverso, posto que acometidos por fatores outros, que atingem, principalmente, a auto estima, uma vez que muitos passam a se sentir impotentes ante a perda de força física, agilidade, saúde – posto que ficam mais expostos à doenças –, dentre outros fatores que lhes acometem com o avanço da idade.

Embora ainda exista grande parcela da população que não respeita estes cidadãos de idade avançada, seja por inobservância a legislação, seja por falta de respeito, é necessário observar que o Estatuto do Idoso é um instrumento de grande utilidade, posto que unificou toda a legislação pertinente em um único diploma legal.

Embora o Estatuto do Idoso seja considerado um grande avanço e um marco no direito dos idosos, por consolidar o direito dos idosos antes esparsos em diversas legislações, muitas críticas apontam que ele, na realidade, não constituiu em grandes inovações, mas tão somente reproduziu tutelas já previstas em outras legislações, como na Política Nacional do Idoso e no Código Civil. Por outro ponto de vista, o maior mérito do Estatuto do Idoso se deu justamente pelo fato de unificar todas as legislações existentes, uma vez que facilitou o acesso às pessoas idosas acerca de seus direitos.

Ademais, pode-se ver o Estatuto do Idoso como um diploma normativo que veio instituir o princípio da igualdade entre os polos opostos da vida, ou seja, entre a infância e a velhice, haja vista que já existia a proteção às crianças e aos adolescentes por meio Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990 e somente no ano de 2003 que os idosos tiveram seus direitos garantidos através de um Estatuto. (WITZEL; ALVARENGA, 2013, p. 56).

Ainda, mister estacar que o exercício efetivo de direitos inerentes à esta camada populacional, se iniciaram somente após a vigência do Estatuto do Idoso, tais como o ações pleiteando alimentos contra seus filhos, ainda que tal possibilidade fosse conferida pelo Código Civil, o que denota a importância desse instrumento legislativo para garantir o acesso dos idosos aos seus direitos (WITZEL; ALVARENGA, 2013).

Assim, percebe-se que a legislação visa garantir um envelhecimento digno a e estas pessoas, uma vez que, como anteriormente citado, encontram-se em conflito com o sentimento de impotência.

3.3 A LEI 10.741/03 E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

Diante do exposto supra, vislumbra-se que o Estatuto do Idoso possui a finalidade de garantir o bem estar psicológico e social da classe de pessoas por ele amparada. A proteção integral impõe à toda a sociedade, compreendendo, pois, o Estado e, nitidamente, a família, o dever de zelar pelo bem estar da pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, possuindo, como toda legislação, normas superiormente hierárquicas a serem observadas, quais sejam, os princípios.

Além dos princípios abordados anteriormente, a Lei 10.741/03 contempla, ainda, outros princípios, quais sejam o da solidariedade social e o princípio da manutenção dos vínculos familiares, tendo estes a finalidade de atender os direitos inerentes aos contemplados por esta lei específica, os quais serão igualmente abordados.

3.3.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Em observância a este princípio, impõe-se a todo cidadão o dever de agir em consonância aos direitos da pessoa idosa, devendo lhe acolher sempre que este se encontre em situação de risco, seja por desamparo familiar ou condições indignas, sendo, após, caracteriza dependência econômica (FREITAS JÚNIOR, p. 10, 11).

Entretanto, como atribui a dependência econômica, a legislação também lhe confere “benefícios”. Sobre tal, leciona Vilas Boas (2005, p. 80).

Se os idosos, em situação de risco social, não podem ser abrigados em instituições asilares, tampouco podem ser abandonados à sorte, sem ninguém para acolhê-los. Qualquer núcleo familiar que venha a oferecer acolhida a idosos passará a tê-los sob dependência econômica. Esse amparo produzirá efeitos em órbita previdenciária e tributária.

Com a finalidade de não somente atribuir deveres, a legislação tratou também de atribuir direitos ao cidadão que se solidarize com o idoso em situação de risco, como maneira de estimular a prática do acolhimento, e não somente fechar os olhos para a situação.

3.3.1.1 O GARANTIDOR DOS DIREITOS DOS IDOSOS

Em decorrência da solidariedade social ora tratada, tem-se o papel do garantidor, elencado no art. 3º, sendo os sujeitos incumbidos desse dever, primeiramente, a família, e após, mas concomitantemente, a sociedade e o Estado.

Tais sujeitos devem garantir a manutenção dos direitos mínimos à dignidade do idoso, como a vida, a saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade e à convivência familiar e comunitária (FREITAS JÚNIOR, 2005, p. 11).

Na mesma obra, sustenta o mesmo autor, que são considerados garantidores somente aqueles que são obrigados a proteger o idoso por força da lei, contrato, parentesco, ordem judicial, e que aos demais integrantes da sociedade fora imposto tão somente a observância o princípio da solidariedade social e o dever de

informar à autoridade competente qualquer violação as normas contidas no Estatuto do Idoso, conforme preceitua o art. 6º deste.

3.3.2 PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES

Freitas Júnior (2008, p. 13) aduz que, consoante disposição constitucional e da norma específica, as medidas e decisões judiciais relacionadas aos idosos devem, sempre que possível, visar a manutenção dos vínculos familiares, sendo as medidas de retirada do núcleo familiar medida extremamente excepcional.

E complementa ao lecionar que necessário “necessário não olvidar, porém, que o convívio familiar não pode ser imposto ao idoso capaz, devendo constituir uma opção do mesmo. Incabível, assim, obrigar o idoso capaz a conviver com sua família, quando sua vontade é viver só.”.

3.4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASOS ENVOLVENDO IDOSOS

O Ministério Público possui como função essencial a manutenção da ordem pública, zelando como fiscal da lei, um guardião da sociedade. Apesar do advento da Lei 10.741/03, que teve como consequência uma maior efetividade as prerrogativas e direitos inerentes a pessoa idosa, ainda há muita atuação em desconformidade com as normas, por parte da população. Apesar dos inúmeros “benefícios” concedidos àqueles, boa parcela dos atingidos não se beneficia do disposto na lei por inúmeros motivos, sendo os principais a desinformação e a falta de divulgação.

A CF/88 atribui ao Ministério Público a função de zelar pelos interesses individuais e coletivos indisponíveis, tratando-se no presente caso do direito individual do Idoso na situação do abandono afetivo pelos familiares, ao seu direito de convivência no seio dela, de dignidade como pessoa humana, zelando, pois, pelo seu bem estar, sendo disposto ainda, juntamente com o Estatuto do Idoso, a função de proteção aos direitos da pessoa idosa.

Vislumbra-se o papel de proteção dos cidadãos, de se fazer cumprir as leis. Assim, em decorrência do princípio da proteção integral de que gozam os amparados pela Lei 10.741/03, mister sua participação à proteção destes.

Dentre as funções estabelecidas pela Lei Orgânica do Ministério Público – Lei 8.625/93 – o art. 43, V, impõe como dever a “assistência quando obrigatória ou conveniente a sua presença” (BRASIL, 1993)

Já no Estatuto do Idoso, as funções estão presentes no art. 74, tendo como mais cabíveis as dispostas nos incisos III e VII, onde naquele nos remete às situações de risco dispostas no art. 43 da mesma lei.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (BRASIL, 2003)

Em sequência na Lei 10.741/03, no que tange as funções do MP na defesa do idoso, o art. 75 impõe a necessidade de atuação do *parquet* nos processos em que não for parte, devendo zelar pelos direitos dispostos no Estatuto.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Nas palavras de Filho (1999, p. 70):

Em tema de interesses individuais, o único que, agora, merece a atenção ministerial é o indisponível, isto é, aquele interesse que, tido como central para a vida social, foi elevado à categoria de indisponível. Ele está para além do mero interesse individual, posto que, na verdade, sob o título de interesse pessoal há, de fato, o interesse de toda a sociedade na manutenção de seus valores mais profundos. Assim, pelo só perfil gizado pela Lei das leis, o Ministério Público perdeu algumas atribuições que não mais foram recepcionadas pelo novo texto constitucional. O exemplo mais inquestionável é a atribuição que era exercida pela antiga curadoria de

ausentes. Eis que a defesa ministerial do ausente em Juízo é completamente incompatível com os dizeres da Constituição”

Assim, posto que a dignidade humana é um direito indisponível, consoante a ideia exposta, vislumbra-se que a dignidade do cidadão se enquadra na abrangência de atuação do Ministério Público, conforme as disposições constantes na CF, LONMP e no Estatuto do Idoso. Como tal, mister se faz a atuação do Ministério Público.

Consoante a legislação, o Ministério Público, em proteção aos interesses – leia-se: direitos – dos idosos, atua de maneira a zelar pela sua dignidade, compreendendo-se nesta todos os aspectos tratados no capítulo que versa sobre os princípios aplicáveis, bem como as garantias e direitos e interesses indisponíveis a esta classe destinadas na legislação constitucional e, conseqüentemente, infraconstitucional, cabendo sua intervenção, ou até mesmo a sua iniciativa própria quando caracterizado violação à estes direitos.

4. DA REPARAÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ABANDONO AFETIVO INVERSO DOS PAIS IDOSOS

No presente capítulo, Westudar-se-á acerca da admissibilidade da reparação civil pela ofensa à dignidade da pessoa idosa caracterizada pela prática do abandono afetivo inverso, o qual se dá quando os(s) filhos(as) abandonam afetivamente os pais idosos, privando-lhes da convivência no seio familiar.

Vislumbra-se que o abandono afetivo caracteriza nítida violação aos direitos da personalidade – àqueles agregados ao homem, intransmissíveis, irrenunciáveis –, o que causa danos à pessoa idosa no âmbito da psique –o qual se desencadeia a partir da violação da norma vigente. Assim, partindo do pressuposto que tal ato ilícito é o causador de um dano posterior, temos a ligação direta entre um e outro, podendo ser aplicada a responsabilização ao agente de tal ato.

Ante ao grande número de idosos “abandonados” – o que tende a crescer, uma vez que a população se tornará majoritariamente idosa em, relativamente, poucos anos –, não necessariamente em instituições de cuidados, tais quais os asilos, posto que tal atentado contra os pais pode ocorrer até mesmo se estes se encontrarem em suas casas, mas são esquecidos pelos seus descendentes sendo privados do convívio familiar, necessário se faz analisar a possibilidade da responsabilização civil extrapatrimonial pelo abandono afetivo dos filho aos pais idosos.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS

A responsabilidade civil surgiu no direito brasileiro com o intuito de reconstituir o ordenamento jurídico violado, uma vez que a mesma deriva diretamente do descumprimento de uma norma pré-existente. Em suma, no que tange a responsabilidade civil, Diniz (2010) aduz que tal matéria no direito civil tem por finalidade reduzir, tanto quanto possível, o dano causado a outrem, com o fito de aproximar ao máximo a pessoa lesada ao *status quo ante*.

No direito brasileiro, utiliza-se no âmbito civil a teoria da causalidade adequada, além de se questionar se determinada condição concorreu concretamente para o evento consequente, faz-se necessário a avaliação da

conduta, em abstrato, com o fito de analisar se esta era apta a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias concretas para a produção do resultado, será tida como adequada a de interferência decisiva. (CAVALIERI FILHO, 2014)

Sobre esta teoria, a lição de Pereira (2018, p. 79):

Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que esta em condições de necessariamente ter produzido. [...] O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, no curso normal das coisas, provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que constrói nesse processo técnico se diz da *causalidade adequada*, porque faz salientar, na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexo de causalidade.

Tal responsabilidade pode ser classificada de duas maneiras, sendo a primeira a responsabilidade civil contratual, a qual é tratada no Código Civil em decorrência do dever de adimplemento de uma obrigação – com seu inadimplemento, por verdade –, e a segunda, abordada no presente estudo, chamada de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, a qual se deriva da inobservância e consequente descumprimento da norma.

Sobre estas duas espécies de responsabilidade, colaciona-se a ideia de Cavalieri Filho (2014, p. 30):

Se preexistente um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Assim, a imputação da responsabilidade civil surge do descumprimento de uma norma que tenha por consequência a lesão aos direitos de alguém, sendo o agente do ato responsabilizado à sua reparação. Tal lesão pode se dar na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, sendo o primeiro tratado como dano material e o segundo como dano moral, o qual atinge a esfera imaterial do cidadão, o seu estado mental/psíquico:

Com base nessas considerações, poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua

guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2010, p. 24).

A responsabilidade civil possui como base o princípio da *neminem laedere*, tratado no artigo 186 do CC, o qual veda a faculdade dos cidadãos a causar lesão a outrem. Assim, a responsabilidade civil possui três importantes funções para o mundo jurídico e a manutenção da ordem social, quais sejam: a compensação do dano sofrido, a punição do agente do ato e a função socioeducativa, a qual visa desmotivar a reiteração de tal prática.

Sobre tais funções, explicam Gagliano e Pamplona Filho (2009) que a primeira função – de reparação – existe com o intuito de retornar as coisas ao *status quo ante*, repondo-se o bem ou, não sendo mais possível, impõe-se o pagamento de um *quantum* indenizatório equivalente. A segunda surge com o caráter de punição ao ofensor, igualmente importante em relação à primeira. Apesar de não ser a finalidade básica, a prestação imposta surge com o intuito de punir o agente pela falta de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar.

Ainda na ideia de Gagliano e Pamplona Filho (2009), estes trazem a função socioeducativa – terceira função – da obrigação imposta, como maneira de tornar público que tal lesão não será tolerada, atingindo a sociedade de maneira indireta, visando reestabelecer a segurança almejada pelo Direito.

Tal responsabilidade pode ser aplicada por ato próprio do agente, como no caso do causador de um acidente de trânsito, proferir xingamentos direcionados a alguém. Pode ser igualmente aplicada por ato de terceiro, como, por exemplo, os filhos menores ou funcionários, ou por fato da coisa ou do animal, tais como os dispostos no Título IX, Capítulo I, do Código Civil, enquadrando-se tais responsabilidades como oriundas de um ato ilícito, sendo, pois, tratada como responsabilidade civil subjetiva.

Venosa (2007) lembra também que tal responsabilização pode recair não somente sobre pessoas físicas, como também sobre pessoas jurídicas, as quais causem prejuízo à alguém pela atividade por ela desenvolvida, em caso de transgressão à obrigação, dever jurídico ou direito. Neste caso, a responsabilidade será objetiva, onde, praticando um ato lícito, qual seja, botar seu produto no mercado.

Quanto a diferença entre a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva, Pereira (2018) leciona o seguinte:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente. [...] A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Para a aplicação da responsabilidade subjetiva mister a presença dos elementos pertinentes à mesma, onde sem um deles, torna-se inviável a responsabilização do agente. Quanto aos elementos necessários à imputação, temos a conduta do agente, o dano à vítima consequente da prática deste ato e, entre um e outro, a necessidade de existência do nexo de causalidade, bem como a existência de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil surge a partir de uma conduta, podendo ser lícita ou ilícita; por isso temos como elemento a conduta humana, a qual pode ser negativa ou positiva. Em regra, a conduta deve ser ilícita, entretanto, é cabível também a responsabilização ao agente pela prática de um ato lícito, como na responsabilidade civil objetiva.

Consoante Coelho (2010) o dano ocorre a partir da violação de uma norma, podendo se dar tanto no plano material, como num acidente de carro, onde é fácil se estabelecer o *quantum debeatur*, posto que a indenização é quantificada no valor no bem lesado, como também no plano imaterial/moral, o qual atinge a psique, sentimento, bem abstrato de cada indivíduo, o que dificulta o estabelecimento do valor compensatório. Salienta-se que para o cabimento da indenização, o dano deve ser certo, indenizável e subsistente.

O nexo causal, como preceitua Venosa (2014), é o liame que une a conduta do agente ao dano, podendo-se, por meio da relação causal, concluir quem

foi o causador do dano, para que a vítima possa, posteriormente, ser ressarcida, de maneira a “retornar” ao *status quo ante*.

Já a culpa, conforme a definição de Cavalieri Filho (2014, p. 43) enquadra-se na responsabilidade subjetiva:

Agir culpavelmente significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do Direito. Mas só merece esse juízo de reprovação, repita-se, o agente que, em face das circunstâncias concretas, podia e devia ter agido de outro modo. [...] Trata-se de saber se a pessoa podia e devia ter agido de modo diferente e em que grau podia e devia ter feito.

Destarte, temos que a prática do abandono afetivo inverso caracteriza-se como dano moral, oriundo de uma relação extracontratual, sendo a responsabilidade civil, nitidamente, subjetiva, uma vez que, respectivamente, atinge a esfera imaterial da pessoa idosa. Não se trata de uma relação contratual, onde faz-se necessário a demonstração de culpa do autor do ato ilícito, devendo-se, pois, demonstrar-se a prática de tal ato, o qual, conseqüentemente, desencadeou um dano à pessoa lesada.

4.2 DANO MORAL

Com o fito de se compreender o dano moral colaciona-se a lição de Rizzatto Nunes (2000, p. 155): “o dano moral é aquele que afeta a paz interior, da pessoa lesada; atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico mas causa dor e sofrimento. E, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo”.

Bittar (1993, p. 24) a respeito do dano moral, leciona: “são morais os danos e atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto)”.

Gagliano, juntamente com Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 105, conceituam o dano moral como: “aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”.

Assim, o dano moral é tudo aquilo que atinge a pessoa fora da esfera patrimonial, não sendo tais bens palpáveis, substituíveis ou passíveis de reposição, sendo a indenização pecuniária um meio de tentar compensar o abalo sofrido pela pessoa no que tange qualquer desses bens, os quais integram a dignidade do indivíduo.

Nas palavras de Coelho (2010) “a indenização oriunda de danos extrapatrimoniais ou morais no direito brasileiro fora dividida em duas fases nítidas: antes e depois de 1988”.

Antes da CF/88, havia quem não aceitasse o abalo moral passível de indenização, aduzindo que seria imoral compensar a dor com dinheiro, que seria impossível calcular o valor exato da compensação, entre outros argumentos. Por outro lado, havia quem aceitasse tal compensação, dividindo-se entre aqueles que somente aceitavam tal compensação moral se houvesse também uma condenação por danos patrimoniais/materiais e aqueles que apoiavam a tese da existência da compensação extrapatrimonial se não houvesse nenhum dano ao patrimônio do ofendido. (CAVALIERI FILHO, 2014). O doutrinador segue lecionando, aduzindo que após o advento da CF/88 o legislador tratou de explicitar logo no primeiro artigo, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade humana, atribuindo ao dano moral um novo aspecto e maior valor, posto que a dignidade humana é a essência de todos os direitos inerentes à pessoa, uma vez que a mesma engloba os direitos inerentes à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade, liberdade.

Mais adiante no texto constitucional, o art. 5º, V e X acabaram com a controvérsia citada acerca do tema, estabelecendo naquele a indenização por dano material, moral e à imagem, e neste o dano moral decorrente da violação da vida privada, intimidade, honra e imagem pessoal.

Immanuel Kant conceitua a dignidade como:

[...] o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática. A vida só vale a pena se digna. (apud TARTUCE, 2013, p. 6)

Destarte, o Código Civil de 2002, consoante o disposto na CF/88, passou a dispor em seu texto normativo a existência do dano moral, sendo este, por regra, inserido no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que, como citado, advém de um ato ilícito, necessitando dos elementos anteriormente referidos para que seja imputado ao autor, quais sejam, a conduta, o dano e o nexos causal entre esse e aquele.

Quanto aos três elementos existentes no dano moral, Diniz (2009, p. 165-166) aduz o seguinte:

No que diz respeito à conduta, obviamente somente podemos falar em responsabilidade civil extracontratual quando ocorra um comportamento humano que seja contrário à ordem jurídica.[...] No que concerne ao dano, este pode ser material ou moral. [...] O dano moral ofende a honra subjetiva do ofendido, portanto, atinge sua integridade psíquica, causando-lhe mal estar. [...] O dano moral, de forma ampla, é a agressão à dignidade humana, que pode decorrer de lesão à honra, à dor sentimental ou física e de tudo o que afete a paz interior do indivíduo e cause abalos a sua personalidade. [...] O último requisito seria o nexos causal, ou seja, o liame que deve existir entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem o nexos de causalidade entre o fato ilícito e o dano, não há o dever de indenizar.

No que tange a conduta, esta pode se caracterizar por uma ação ou omissão, proveniente do próprio agente a quem se imputará o dever de indenizar. Tem-se, pois, que o responsável sabia o que estava fazendo, mesmo que não soubesse ou desejasse as consequências geradas por seu comportamento.

Seguindo esta linha, as consequências do ato devem gerar um dano à pessoa lesada, obviamente no âmbito extrapatrimonial, de modo a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 111)

Já no que tange o nexos causal, compreende-se por tal elemento como a ligação entre a conduta e o dano, de maneira que se possa comprovar que este fora consequência daquele. Uma vez que não comprovado a ligação destes pelo nexos causal – que deriva do verbo causar –, será este mérito na lide julgado improcedente, ante a inviabilidade da imputação da responsabilidade.

Como já destacado, o dano moral se caracteriza por uma lesão à um direito extrapatrimonial, oriundo de uma conduta praticada por terceiro. Por tal

motivo, torna-se deveras difícil quantificar o valor indenizatório, posto que atinge o imaterial, sendo financeiramente incomensurável.

No que tange tal questão, Venosa (2014, p. 41) leciona:

Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas de experiência. Por vezes, todavia, situações particulares exigirão exame probatório das circunstâncias em torno da conduta do ofensor e da personalidade da vítima. A razão da indenização do dano moral reside no próprio ato ilícito. Deverá ser levada em conta também, para estabelecer o montante da indenização, a *condição social e econômica* dos envolvidos. O sentido indenizatório será mais amplamente alcançado à medida que economicamente fizer algum sentido tanto para o causador do dano como para a vítima. O montante da indenização não pode nem ser caracterizado como esmola ou donativo, nem como premiação. Ressalta-se que uma das objeções que se fazia no passado contra a reparação dos danos morais era justamente a dificuldade de sua mensuração. O fato de ser complexo o arbitramento do dano, porém, em qualquer campo, não é razão para repeli-lo.

Assim, por conseguinte, analisar-se-á a responsabilidade civil pela prática do abandono afetivo, com o fito de compreender se, de fato, é possibilitada a aplicabilidade do tema objeto do presente trabalho.

4.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Tendo em vista a dificuldade do tema tratado no presente tópico, difícil é obter-se uma posição firmada para tal, uma vez que não há posicionamento jurisprudencial ou doutrinário unânime firmado sobre o tema, posto que se trata de tema subjetivo em grau máximo.

Consoante a ideia de Barbosa (2008, p. 57):

Emerge da Constituição a cláusula geral da tutela da pessoa humana, que tem como um dos seus fundamentos a vulnerabilidade que lhe é inerente e que, em face de determinadas circunstâncias, é exacerbada. Este é o caso do idoso que ensejou a edição de legislação específica para a sua proteção, que não esgota, porém, toda gama de possibilidades em que deve ser assegurado tratamento diferenciado e preferencial ao idoso.

O abandono afetivo inverso é caracterizado quando o pai idoso é abandonado, afetivamente, pelo filho. Assim, como o abandono afetivo é caracterizado pelos pais que abandonam filhos quando crianças, o termo “inverso” resta-se nitidamente compreensível.

Como a matéria em relação ao idoso é relativamente nova, ante poucas ações propostas no judiciário neste sentido, no que tange o dano moral pelo abandono afetivo, para fundamentar tal tema, utilizar-se-á a doutrina sobre o oposto da vida em relação ao idoso, qual seja, as crianças e adolescentes, ante a vulnerabilidade potencializada que é atribuída à ambos.

A corrente doutrinária que não apoia o abandono moral, o faz sob o argumento de que na legislação não há qualquer norma que atribua aos pais o dever de sentir afeto, de amar,

No primeiro julgado sobre responsabilidade civil por abandono afetivo – sendo que no julgado consta o termo abandono filial – oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi reconhecido o direito a indenização por dano extrapatrimonial pela ausência de convívio, em desfavor do genitor; entretanto, no ano de 2005, o Superior Tribunal de Justiça reformou tal decisão, sob relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, embasando-se a ausência do ato ilícito sob o argumento de que não se pode obrigar ninguém a amar, afastando a tese de que o abandono afetivo seria passível de indenização em pecúnia. (REsp. 757.411/MG)

Tal julgado não encerrou o debate acerca do tema, tendo, em verdade, o efeito oposto, ocasionando até os dias de hoje muita divergência entre doutrinadores e juristas. Após, em 2012, um novo julgado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.159.242/SP) admitiu a indenização por tal ilícito, tendo a Relatora Ministra Nancy Andrighi proferido sua decisão argumentando o cabimento da responsabilidade civil nas relações familiares. Na oportunidade a Ministra fundamentou sua decisão alegando haver um núcleo mínimo de deveres inerentes aos pais, ressaltando a criação, educação e a companhia – integrantes do dever de cuidar – como elementos componentes deste núcleo. Seguindo tal lógica, a omissão no que tange o cuidado é o componente que caracteriza o ato ilícito, o qual da margem a imputação da responsabilidade, uma vez que restaria em desacordo com o princípio da afetividade. Deste julgado, surgiu a famosa frase: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Em desacordo com a fundamentação da Ministra Nancy Andrighi, até os dias de hoje são proferidas decisões que não reconhecem tal possibilidade indenizatória, alegando ser necessária a prova do dano, como se o dano pela ausência da figura de algum dos genitores não fosse presumido. Mesmo não constando nas hipóteses de dano *in re ipsa* (dano presumido), afirma-se tal presunção uma vez que ambos os ascendentes são deveras importantes para o desenvolvimento sadio de uma criança. Não se quer dizer que uma criança sem um pai ou uma mãe não será saudável, mas em caso de abandono, o sentimento de negação, a questão do por que, são coisas que, mesmo que se diga não afetar a todos, fato é que interfere mesmo que inconscientemente.

Entretanto, como o tema em é o abandono afetivo inverso, resta claro que a afirmação do dano presumido também se faz presente quando os(as) filhos(as) da pessoa idosa passam a não mais lhe visitar, ou lhe privam, mesmo que indiretamente, do convívio familiar, caracterizando o abandono afetivo.

Na lição de Casabona (2009) o relacionamento paterno-filial é pautado no amor, carinho, afeto, sendo fundamental a saúde emocional, afirmando que o afeto é um valor, inerente à formação e manutenção da dignidade humana, não podendo, pois, ser esquecido ou rejeitado nas lides que visam a indenização pelo abandono afetivo, uma vez que, é da família o dever de prezar pelo indivíduo para o sadio convívio social.

A CF/88, em seu artigo 229 atribui aos filhos o dever de amparar os pais na velhice. Entretanto, não cabe somente aos filhos, mas aos seus descendentes em geral. O conceito do desembargador Jones Figueirêdo Alves, de forma a possibilitar a reparação civil extrapatrimonial, o abandono afetivo inverso é “*a inação de afeto* ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”. (grifo nosso)

Ante a atribuição do dever jurídico de amparo e cuidado, temos que da inobservância da legislação, bem como de uma norma hierarquicamente maior, referindo-se aqui aos princípios do direito de família tratados anteriormente – o da solidariedade, afetividade, dignidade humana e da proteção integral – resta-se caracterizado o ato ilícito praticado pelo descendente.

Madaleno (2013, p.348) no que tange a prática da ilicitude, aduz o seguinte:

O atual Código Civil trata da responsabilidade civil a partir do artigo 927, ao prescrever o dever de reparar o prejuízo quem por ato ilícito causar dano a outrem e, no artigo 186, quando pressupõe a ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência de quem por qualquer dessas vias viola direito e causa dano material ou moral a outrem [...]

Consoante preceitua o Estatuto do Idoso, a pessoa idosa goza da proteção integral, conferida a esta classe ante a sua vulnerabilidade devido ao processo natural de envelhecimento, tornando-se, pois, pessoas “desiguais”, visando tal imposição de maior amparo de modo a se ter por efetivo a cláusula geral de tutela da pessoa humana. Destarte, depreende-se das normas pertinentes que se objetiva manter a autonomia, ante a rejeição e preconceito que, de fato, estão presentes no dia a dia.

Barboza, ao versar sobre o melhor interesse do idoso, aponta que se há alguma discriminação, no que tange as normas, esta deve ocorrer de maneira positiva, para resguardar a sua dignidade. Assim, vislumbra-se que se pode responsabilizar um(a) filho(a) civilmente pela ausência do afeto, do dever de cuidado para com seus pais, caso o termo afeto seja analisado da ótica deste dever imposto pela legislação, pois, caso contrário, sendo entendido como se o amor fosse, não se poderia aplicar a responsabilidade civil, ante a ausência de determinação expressa da lei de que os familiares são obrigados a se amar, uma vez que trata-se de faculdade, como apontado pela Ministra Nancy Andriahi.

Das argumentações supra, no sentido de possibilitar a aplicação da Responsabilidade Civil no âmbito familiar, surgiu em 2008, como consequência do dissídio jurisprudencial e doutrinário, o Projeto de Lei 4294, o põe fim ao debate sobre o tema, consoante a análise a seguir.

4.4 PROJETO DE LEI Nº 4294/08

O PL 4294/08 surgiu com o intuito de por fim à controvérsia existente na área jurídica no que tange a possibilidade de indenização proveniente do abandono afetivo, em favor dos opostos da vida – jovem e idoso.

Na proposta apresentada, o Deputado Carlos Bezerra propõe acrescentar ao art. 1.632 do Código Civil e ao art. 3º do Estatuto do Idoso.

Quanto ao Código Civil, o referido artigo passaria a vigorar com um parágrafo único, o qual aduziria que “o abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.”, ocasião em que, inversamente, no Estatuto do Idoso será acrescentado um novo parágrafo ao art. 3º, versando o seguinte: “o abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”

O Relator Deputado Antônio Bulhões embasou a sua argumentação nos deveres dos pais para com os filhos, estabelecido no art. 1.634 do Código Civil, e no art. 1.637 do mesmo código, tratando este artigo do abuso de autoridade, tendo como consequência a violação dos deveres inerentes à paternidade responsável.

Aponta também o risco da banalização do dano moral, posto que este meio pode servir como meio de vingança pessoal, devendo-se, pois, ser analisado caso a caso pelo Magistrado. Cita ainda que o ministro César Asfor Rocha posiciona-se contra, com veemência, repudiando a tentativa de se quantificar o amor.

Todavia, o projeto vem de acordo com o ponto de vista da Ministra Nancy Andrighi, alegando que, apesar de não se poder obrigar ninguém a amar ou a manter relacionamento afetivo, reconhece que há casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse, desencadeando graves consequências – leia-se lesões – ao direito de personalidade do filho.

Como aduzido, no segundo julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a Ministra Nancy Andrighi fundamentou o seu entendimento, o qual deveria ser seguido pelos demais juristas e doutrinadores, ante o não cumprimento com o dever de cuidado que é imposto aos genitores, que compõe a paternidade responsável. Assim sendo, versa ainda que comprovar que a imposição legal de cuidar fora descumprida implica no reconhecimento da ocorrência da ilicitude civil, sob a forma de omissão (BRASIL, 2012).

O Deputado Geraldo Thadeu (2009) alega que “é extremamente útil e conveniente introduzir na lei a obrigação presumida de se pagar indenização por dano moral, tomado como consequência direta e imediata do abandono afetivo por familiares, para que os laços familiares sejam mais robustamente fortalecidos.”, de maneira que apoia a lei em pauta. No voto da Deputada Jô Soares (2008), esta fundamenta seu apoio à PL, versando que “O abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e

pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência.”.

Salienta-se que a Comissão de Seguridade Social e Família (2011) também fora favorável ao cabimento da indenização pelo abandono afetivo, ou seja, fora a favor do PL 4.294/08, de maneira que acompanhou o voto da Deputada Jô Soares.

Destarte, para a caracterização do abandono afetivo de maneira a possibilitar uma indenização consequente, não se pode analisar o afeto pela ótica do amor, mas sim, pela do cuidado, pela função da família em amparar emocionalmente uns aos outros, com o fito de prezar pelos seus direitos da personalidade.

A última movimentação, no sentido de voto, ocorreu ante a manifestação do Deputado Marcelo Almeida (2013), o qual opinou de maneira pejorativa à aprovação do Projeto de Lei ora analisado, aduzindo que, devido a amplitude do termo abandono afetivo, pelo fato de trazer a ideia de que amar é um dever e receber afeto é um direito, tratando a expressão utilizada como equivocada, uma vez que confunde direitos e deveres com sentimentos e emoções. Na oportunidade, aduz que:

Direitos e deveres são objeto de lei, assim como as respectivas violações devem ser passíveis de aplicação de sanções. Sentimentos e emoções pertencem às ciências psicanalíticas e, em face de sua natureza subjetiva, descabe sua regulamentação no ordenamento legal.

Assim, a questão terminológica, que é examinada neste substitutivo, tem suma relevância neste projeto de lei. O risco de utilização da expressão abandono afetivo reside em abrir uma porta imensa a qualquer pretensão de indenização pela falta de amor, quando amar não é um dever e receber afeto não é um direito.

A terminologia que deve ser utilizada reside no descumprimento do dever de ter o filho em sua companhia, que acarreta violação ao direito do filho de ser visitado pelo pai; ou no dever do filho de cuidar do pai ou mãe idoso, que também importa na violação do direito do pai ou mãe de ser cuidado.

No presente ano, o Relator, Deputado Antônio Bulhões, deixou de ser membro da comissão, devido ao fim da sua legislatura, tendendo retardar ainda mais o fim do debate acerca do tema – leia-se: Projeto de Lei.

Assim sendo, os argumentos em prol do Projeto de Lei nº 4.294/08 possuem fundamento e amparo jurídico, uma vez que o afeto não se dá tão somente pelo amor, posto que, apesar de o amor estar incluso no conceito de afeto, o dever de cuidado, visando a dignidade humana, também se faz presente, de maneira que, ante o seu descumprimento, resta caracterizada a ilicitude da conduta do familiar,

gerando um dano conseqüente, devendo o familiar lesado, em decorrência de tal ato, ser indenizado pelo abalo moral sofrido.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a responsabilidade civil e o direito de família são institutos que possuem conexão nos dias de hoje. Tal afirmação se faz devido ao processo de evolução, rápido e gradativo, que o instituto da família transcorreu, bem como a evolução – um tanto quanto morosa – da legislação que evoluiu diferentemente, mas que, atualmente, tem a pessoa humana como seu núcleo, em grau de relevância, visando a dignidade desta como finalidade primordial para o convívio social, induzindo a uma análise sobre as concepções de ambos os institutos, para que, por fim, fosse possível acarretar o direito a indenização pelo abalo moral sofrido.

Assim, no que tange o cabimento da responsabilização de um filho pela prática do abandono afetivo aos pais idosos, mister o entendimento da palavra afeto como o dever de cuidado pertinente à relação familiar, posto que, assim, tão somente, haverá a possibilidade da prática de um ato ilícito capaz de gerar um dano, resultando, pois, na responsabilização do agente da conduta lesiva. A este dever, relaciona parte da jurisprudência e doutrina à prática do “abandono afetivo”, que tem por consequência a grande divergência quanto a existência ou não da prática de um ato ilícito, posto que, o afeto é tratado pela outra parcela como dever de amar, restando para estes a ausência da conduta reprovável, ante a falta de previsão legal que obrigue alguém a sentir.

Como afirmado, a dignidade humana é o ponto de partida das normas, prevendo-se tal como princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual atribuiu a família o dever de cuidado recíproco, conferindo maior tutela aos vulneráveis, opostos da vida, criança e idoso.

No concernente aos princípios mencionados, de suma importância para o tema do presente trabalho, temos como base o já mencionado princípio da dignidade humana, sendo este o ponto de partida para os demais, fundamentando, principalmente, a tutela específica da proteção integral, pela qual é amparada a pessoa idosa.

Os princípios da afetividade, que é tido como protagonista da efetiva criação de uma família, e da solidariedade existem visando atender a dignidade citada supra, sendo o que une as famílias, por boa ou má vontade. Uma família nunca será tida como tal, de fato, sem o afeto existente entre os integrantes da

mesma, mas tão somente no âmbito legislativo e a solidariedade decorrente dele, amparando-se reciprocamente seja no âmbito material, seja no extra material.

Por sua vez, o princípio da proteção integral existe visando amparar os membros da sociedade em situação de vulnerabilidade agravada, se enquadrando a pessoa idosa nos beneficiados.

Todavia, há na legislação o infortúnio da controvérsia no âmbito da responsabilidade civil pelo abalo moral sofrido em decorrência do abandono afetivo, onde a tese que possui mais embasamento é aquela que reconhece a conduta ilícita e o dano decorrente, posto que o afeto não merece ser analisado tão somente pela ótica do amor, mas sim pelo carinho, cuidado, entre tantas outras coisas que lhe compõe, ou lhes são compostos.

Para resolução de tal contenda, o Projeto de Lei 4.294/2008 visa acrescentar um parágrafo único no artigo 1.632 do Código Civil, como também acrescentar mais um parágrafo ao artigo 3º da Lei 10.741/2003, de modo que se legisla sobre tal matéria explicitamente, responsabilizando naquele os pais pela prática do abandono afetivo, ao inverso deste, que responsabiliza de igual maneira os filhos.

Entretanto, como muito bem argumentado pelo Deputado Marcelo Almeida, o termo equivocado, por confundir sentimentos e emoções, uma vez que remete a ideia de que amar é um dever e receber afeto é um direito, tratando como risco a possibilidade de abrir uma porta imensa a qualquer pretensão de indenização pela falta de amor, “quando amar não é um dever e receber afeto não é um direito”. Conclui-se, pois, pela possibilidade atribuída pela legislação da responsabilização, ante a inobservância dos deveres concernentes à família, seja pelos princípios, pela CF/88, seja no Código Civil ou no Estatuto do Idoso, estando neste amparado exclusivamente o ator principal do presente estudo, o qual merece, sim, uma atenção tão especial quanto à dedicada aos filhos em tempos prévios à terceira idade.

6. REFERÊNCIAS

ALCÂNTRA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia e GIANCOMIN, Karla Cristina. **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. CAP 14 - Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de garantias de direitos da pessoa Idosa. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

ALEGRETTI, Laís; CANCIAN, Natália. **Conceito de Idoso ficou velho, diz pesquisadora do Ipea**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/06/conceito-de-idoso-ficou-velho-diz-pesquisadora-do-ipea.shtml>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 de mar. 2019.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm . Acesso em: 23 ago. 2018.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm> Acesso em: 23 de ago. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**, 5ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2006

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª edição. Revista Ampliada. Editora Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 4ª edição. Editora Saraiva, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo**. Rio de Janeiro, Forense, vol. X, 1972.

DE SOUZA, Octavio Augusto Simon. **Ministério Público** – Legislação Institucional em notas remissivas. Editora Livraria do Advogado, 2000

DIAS, Jéssica Bassaroto. **Abandono afetivo inverso**: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FILHO, Arthur Pinto. **Constituição, classes sociais e Ministério Público na obra, coordenada por Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz**, Ministério Público: instituição e processo, São Paulo: Editora Atlas, 1999.

FILHO, Jorge Romcy Auad. **A intervenção do Ministério Público no processo civil à luz do Estatuto do Idoso**. 06 jul. 2007.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso. Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população idosa no Brasil**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html> . Acesso em: 17 abr. 2019

INDALENCIO, Nascimento Maristela. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção idosa do ordenamento jurídico brasileiro**. 2007. Dissertação de Mestrado - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí: 2007. Disponível em: http://www6.univali.br/tede/tede_busca/arquivo.php?codArquivo=356>. Acesso em: 20 abr. 2019.

LIMA JÚNIOR, José Martins. Danos morais por abandono afetivo de idosos por familiares. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, vol. 5. 4ª edição revista e atualizada. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família. Curso de direito de família**. 4ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª edição. Editora Forense, 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Editora Livraria do Advogado. 2005.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**, vol. 5, 12ª edição. Editora Revista Forense, 2005.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Solidariedade e algumas de suas aplicações no Direito de Família – abandono afetivo e alimentos**.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina Civil-constitucional das. Relações Familiares, in Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Separada da Revista da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=150>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

YASSUE, Izabela. **A família na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em 12 mar 2019

WELTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da União Estável**. Editora Síntese, 2003.

WITZEL, Ana Claudia Paes. ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Breves Considerações sobre a Proteção do Idoso no Âmbito da Família**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v. 7, n. 1, jul/2013.

ZAMATARO, Yves. **Reflexões acerca da possibilidade de reparação civil decorrente de abandono afetivo**. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211447,41046-Reflexoes+acerca+da+possibilidade+de+re-paracao+civil+decorrente+de>>. Acesso em: 12 set. 2018.